



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 64/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de dezembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Instituto de Defesa Agrosilvopastoril
do Estado de Rondônia-IDARON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, de fins não lucrativos, regido por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - No texto desta Lei Complementar a sigla IDARON e a expressão Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia se equivalem como designação de entidade.

Art.2º - O Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, é o órgão coordenador e executor da política estadual de Defesa Agropecuária e tem por finalidade promover a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, bem como a inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal e florestal a ele delegadas.

Art. 3º - Compete ao Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

I - planejar, coordenar e executar as ações de Defesa Agropecuária do Estado, compatibilizando-se com diretrizes da política agropecuária nos âmbitos federal e estadual;

II. - promover estudos que subsidiem o planejamento na área da Defesa Agropecuária e Florestal;

III - promover a integração das ações nas áreas de Defesa Agropecuária nos níveis federal, estadual e municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de Defesa Agropecuária, nos âmbitos estadual e municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de Defesa Agropecuária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades de Defesa Agropecuária;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de Defesa Agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integram e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de Defesa Agropecuária;

IX - firmar convênios com órgãos governamentais, não governamentais e institucionais.

Art. 4º - O patrimônio e a receita do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, administrado por sua Diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu Estatuto.

Art. 5º - O patrimônio do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, constituir-se-á:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou lhe sejam incorporados em virtude da lei;

II. - bens e direitos constantes do acervo dos Departamentos de Produção Animal e Vegetal e outros da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 6º - Constituem Receita do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

I - doações consignadas no orçamento do Estado de Rondônia;

II. - saldo dos exercícios anteriores;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - recursos resultantes de operação de créditos;

V - rendas patrimoniais;

VI - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a sanidade dos recursos vegetais e dos rebanhos animais, visando o aumento da produção agropecuária;

VIII - doações e legados que lhe forem feitos;

IX - recursos de leis específicas;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detenha maioria de conformidade com o que ficar estabelecido em cada casa pelo Poder Executivo; e

XI - quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 7º - A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Órgãos de Administração Sistêmica e de Execução Programática:

a) Coordenadorias;

IV - Órgãos de Administração Regionalizada;

a) Unidades Regionais de Execução;

b) Postos Fiscais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) Unidades de Classificação.

Art. 8º - O Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios.

Art. 9º - O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com ônus para o Estado, mediante pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância do Secretário da Pasta e autorização do Governador do Estado.

Art. 10 - Ficam criados os cargos comissionados de Presidente e Diretor, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;

II - Presidente do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

III - Representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia;

IV - Representante da Delegacia Federal de Agricultura e do Abastecimento em Rondônia;

V - Representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia;

VI - Representante dos estabelecimentos que comercializam produtos agrícolas;

VII - Representante da Federação do Comércio do Estado de Rondônia;

VIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia;

IX - Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 - A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros sendo o Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Técnico.

Art. 13 - O Presidente do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, será indicado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores indicados pelo Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo através de ato próprio, aprovará o Estatuto do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que constará, além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos e Executivos, bem como os demais Órgãos.

Art. 14 - Ficam extintas na Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, nos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária Animal, e de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal, cujas atividades serão absorvidas paulatinamente, pelo Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Parágrafo único - No presente exercício o Poder Executivo promoverá a transferência dos recursos orçamentários consignados nas Divisões mencionadas neste artigo.

Art. 15 - Fica aberto no corrente exercício crédito especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de atender as despesas iniciais da implantação do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 16 - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, instituído através da Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser gerido pelo Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de dezembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SÍMBOLO	VALOR
1	Presidente	CC	80% da Gratif. de Secretário de Estado
2	Diretor	CC	80% da Gratif. de Representação do Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 048 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON”.

Levando em consideração a importância e a oportunidade da matéria, solicito aos Nobres Parlamentares que o assunto seja deliberado nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

Devo esclarecer por oportuno, que a criação de tal Autarquia prende-se ao fato de que os produtos da origem animal e vegetal tendem, cada vez mais, perderem competitividade e mesmo, serem proibidos de comercialização fora do Estado e para exportação, caso não devidamente classificados, comprovados e certificados como livres de pragas e doenças, em particular quanto à aftosa bovina.

Trata-se portanto, de uma instituição destinada à ir ao encontro das necessidades rurais do Estado.

Assim sendo, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, será o órgão no Estado, responsável pela coordenação e execução da política estadual de defesa agropecuária, com a finalidade de prover a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, bem como a inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal e florestal a ele delegadas.

São competência do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - planejar, coordenar e executar as ações de Defesa Agropecuária do Estado, compatibilizando-se com diretrizes da política agropecuária nos âmbitos federal e estadual;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de Defesa Agropecuária;

III - promover a integração das ações nas áreas de Defesa Agropecuária nos níveis federal, estadual e municipal;

IV - propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de Defesa Agropecuária, nos âmbitos estadual e municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de Defesa Agropecuária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem as atividades de Defesa Agropecuária;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de Defesa Agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integram e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de Defesa Agropecuária;

IX - firmar convênios com Prefeituras Municipais.

No resguardo do conformismo das leis estaduais com a Lei Maior, confio no elevado grau de discernimento e compreensão por parte dos Nobres Parlamentares, certo de que serei honrado com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

**Cria o Instituto de Defesa Agropecuária do
Estado de Rondônia - IDARON.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, de fins não lucrativos, regido por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - No texto desta Lei Complementar a sigla IDARON e a expressão Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia se equivalem como designação da entidade.

Art. 2º - O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, é o órgão coordenador e executor da política estadual de Defesa Agropecuária e tem por finalidade promover a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, bem como a inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal e florestal a ele delegadas.

Art. 3º - Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON:

I - planejar, coordenar e executar as ações de Defesa Agropecuária do Estado, compatibilizando-se com diretrizes da política agropecuária nos âmbitos federal e estadual;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de Defesa Agropecuária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - promover a integração das ações nas áreas de Defesa Agropecuária nos níveis federal, estadual e municipal;

IV - propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de Defesa Agropecuária, nos âmbitos estadual e municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de Defesa Agropecuária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem as atividades de Defesa Agropecuária;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de Defesa Agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integram e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de Defesa Agropecuária;

IX - firmar convênios com Prefeituras Municipais.

Art. 4º - O patrimônio e a receita do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, administrado por sua Diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu Estatuto.

Art. 5º - O patrimônio do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou lhe sejam incorporados em virtude da lei;

II - bens e direitos constantes do acervo dos Departamentos de Produção Animal e Vegetal e outros da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 6º - Constituem Receita do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Rondônia;

I - doações consignadas no orçamento do Estado de

II - saldo dos exercícios anteriores;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - recursos resultantes de operação de créditos;

V - rendas patrimoniais;

VI - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção agropecuária;

VIII - doações e legados que lhe forem feitos;

IX - recursos de leis específicas;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detenha maioria de conformidade com o que ficar estabelecido em cada casa pelo Poder Executivo;

XI - quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 7º - A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

Programática:

III - Órgãos de Administração Sistêmica e de Execução

a) Coordenadorias;

IV - Órgãos de Administração Regionalizada;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) Unidades Regionais de Execução;
- b) Postos Fiscais;
- c) Unidades de Classificação.

Art. 8º - O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios.

Art. 9º - Os servidores, postos à disposição do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do IDARON, com ônus para o Estado, mediante pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância do Secretário da pasta e autorização do Governador do Estado.

§ 2º - O servidor citado no parágrafo anterior, faz jus aos direitos e benefícios adquiridos anteriormente, inclusive os benefícios da Lei nº 205, de 03 de julho de 1998 e Decreto nº 8420, de 16 de julho de 1998.

Art. 10 - Ficam criados nos Anexos I e II desta Lei Complementar os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações ou simbologias.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;

II - Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia, na qualidade de Vice-Presidente;

III - Representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Representante da Delegacia Federal de Agricultura e do Abastecimento em Rondônia;

V - Representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia;

VI - Representante dos estabelecimentos que comercializam produtos agrícolas;

VII - Representante de uma associação de pecuaristas do Estado de Rondônia;

VIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia;

IX - Representante das Empresas Leiloeiras do Estado de Rondônia.

Art. 12 - A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros sendo o Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Técnico.

Art. 13 - O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, será indicado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os diretores indicados pelo Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovará o Estatuto do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON, que constará, além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, competência e responsabilidade inerentes aos Órgãos Deliberativos e Executivos, bem como os demais Órgãos.

Art. 14 - Ficam extintas na Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, nos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária Animal, de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal, cujas as atividades serão absorvidas, paulatinamente, pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único – No presente exercício o Poder Executivo promoverá a transferência dos recursos orçamentários consignados nas Divisões mencionadas neste artigo.

Art. 15 - Fica aberto no corrente exercício, crédito especial de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para fins de atender as despesas iniciais da implantação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia.

Art. 16 - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, instituído através da Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser gerido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

=====

CARGO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOL.	VALOR
1	Presidente	CC	80% da Gratif. de Secretário de Estado
2	Diretor	CC	80% da Gratif. de Representação do Presidente

CARGO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

QUANT.	CARGO	SIMBOL.	VALOR
1	Chefe de Gabinete	CDS-5	463,13
2	Assessor	CDS-5	463,13
6	Coordenador	CDS-5	463,13
10	Chefe de Unidade Regional de Execução	CDS-3	350,18
10	Chefe de Posto Fiscal	CDS-1	288,06
16	Chefe de Unidade de Classificação	CDS-1	288,06

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

=====

FUNÇÃO GRATIFICADA

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR
20	Secretária	F.G.-7	76,59
16	Chefe de Seção	F.G.-6	64,62
20	Motorista	F.G.-3	30,88

Seção



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Xo
D.O
Eudes Marques Lustosa
Chefe da Casa Civil

2
3
99

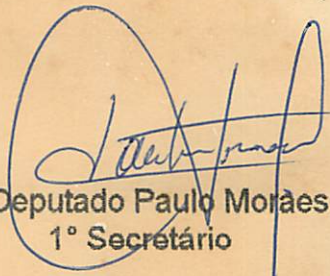
Of.S/001/99.

Porto Velho RO, 25 de fevereiro de 1999.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998, por ter saldo com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência pretestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes -
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
EUDES MARQUES LUSTOSA
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.

Recebi o Original
Em 26 / 02 / 99
291/CC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

A Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 4146, de 15 de dezembro de 1998.

ONDE SE LÊ:

Art. 15 - Fica aberto no corrente exercício crédito especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de atender as despesas iniciais da implantação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia.

LEIA-SE:

Art. 15 - Fica aberto no corrente exercício crédito especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de atender as despesas iniciais da implantação do Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.